MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 6º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6°
§1°
l
 a) qualificará o título pelos elementos, pelas cláusulas e pelas condições constantes do extrato eletrônico, dispensada a exigência de qualquer documento previamente arquivado, recepcionado, escriturado ou conservado pelo tabelionato de notas;
§4º Será dispensada, no âmbito do registro de imóveis, a exigência de qualquer documento já arquivado, recepcionado, escriturado ou conservado previamente pelo tabelionato de notas, para fins de lavratura de escritura pública." (NR)

JUSTIFICAÇÃO





É mais do que bem vinda a edição da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, que moderniza o sistema de registros públicos, de modo a aproximá-lo aos melhores padrões internacionais, permitindo maior celeridade e transparência à sociedade, como usuária desses serviços, por meio do uso da tecnologia.

Nos últimos anos, já vem sendo possível notar avanços nesse sentido em alguns cartórios pelo país. Todavia, essa tendência não ocorria de maneira padronizada e uniforme em todos os estados e cartórios. Assim, a instituição do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP) em todos os cartórios de registros permitirá a padronização dos atos e a unificação dos sistemas de registros, medida relevante para uma melhor prestação de serviços a todos os cidadãos brasileiros que acessam as atividades cartoriais e tem vasto potencial para aprimoramento do ambiente de negócios no país.

Conforme previsto no texto da MP, o SERP também se comunicará no futuro com os sistemas padronizados de notas, permitindo que os registradores recebam extratos de documentos e documentação já digitalizada, verificada na etapa anterior pelo notário. Assim, o trabalho de registro se tornará mais célere.

Com base na experiência atual, é recorrente a situação em que o registrador de um imóvel, por exemplo, requer a apresentação, para verificação, de documentos que anteriormente já foram checados e validados pelo notário, atrasando, de forma desnecessária, o curso do processo de registro.

Assim, mantendo o espírito da Medida Provisória, e com objetivo de deixar explícito que tal situação não deverá ocorrer, propõe-se a presente emenda, que reforça que os atos e documentos praticados pelo notário não precisam ser checados novamente para o mesmo fim pelo registrador. Obviamente, se houver qualquer irregularidade, o notário será responsabilizado pela falha, como já previsto na legislação atual.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado TIAGO MITRAUD (NOVO/MG)



